



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.005937/2002-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.917 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

Ausente momentaneamente o Conselheiro André Severo Chaves

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão da 1ª Turma da DRJ/CPS (Acórdão 05-19.681, fls. 156 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora recorrente.

Pedido de Restituição das multas moratórias, cuja alegação é o recolhimento do tributo fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea.

Em 13/12/12, a empresa ora Recorrente ingressou com pedido de Restituição perante a Secretaria da Receita Federal com o seguinte fundamento:

2. MOTIVO DO PEDIDO

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.005937/2002-14

Pagamento de multa de débitos, feitos antes da fiscalização, que configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que exclui a responsabilidade (multa).

[...]

4. OUTRAS INFORMAÇÕES ANEXO 126 DOCUMENTOS COMPREENDENDO 98 DARF'S ORIGINAIS E COMPROVANTES DE COMPENSAÇÃO EM PROCESSOS DE RESSARCIMENTO / RESTITUIÇÃO (PROTOCOLOS E PEDIDOS ORIGINAIS), IDENTIFICADOS COMO DOC. DE N.º 026 A 034, 045 A 050, 058 A 060 E 070 A 079, (28 DOCS.) CUJO OS NÚMEROS DOS PROCESSOS ESTÃO RELACIONADOS NO DEMONSTRATIVO "ATUALIZAÇÃO DA MULTA — ATE 30/11/02".

Ao pedido foi anexada planilha com a discriminação de todos os valores recolhidos a título de multa no período de abril de 1997 a abril de 2001, as quais foram recolhidas indevidamente (tendo em vista a denúncia espontânea realizada pela interessada), bem como, 126 documentos comprobatórios de tais recolhimentos.

Diante de tal pedido, em 04/04/07 (ciência em 12/04/07), a DRF não reconheceu o direito creditório do contribuinte e indeferiu o pedido de restituição, consoante ementa abaixo transcrita:

[DESPACHO DECISÓRIO, e-fls. 88 e ss.]

Assunto: Pedido de Restituição. Ementa: O INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA, PREVISTO NO ARTIGO 138 DO GIN MO DISPENSA O CONTRIBUINTE DO PAGAMENTO DE MULTA E ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. — INCABÍVEL A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE MULTA MORATÓRIA SOB O PRETEXTO DE QUE TERIAM ACOMPANHADO PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE TRIBUTOS.

Resultado da decisão: Não reconhecido o direito creditório e indeferido o pedido de restituição.

Em 10/05/07, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, cuja razão principal com o respectivo pedido seguem transcritos:

Diante de todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima transcritos, pode-se concluir que uma vez efetuado o recolhimento do tributo fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea previsto pelos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual afasta a incidência de qualquer espécie de multa.

Nesse sentido, o recolhimento de valores a título de multa moratória acaba por constituir pagamento indevido, passível, pois, de restituição ao contribuinte, motivo pelo qual impõe-se a reforma do r. despacho de fls. para reconhecer o direito ao crédito pleiteado no presente feito.

III- DO PEDIDO

Por todo o exposto requer a esta d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas:

a) A reforma do Despacho Decisório DRF/SEORT/GUA n.º 153/2007, proferido no Processo Administrativo n.º 10.875.005937/2002-14, em virtude de sua equivocada

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.005937/2002-14

interpretação quanto ao instituto da denúncia espontânea, prevista pelo art. 138 do Código Tributário Nacional;

b) Em consequência, requer seja declarado o direito da ora Recorrente A RESTITUIÇÃO dos valores recolhidos indevidamente a título de multa, por se tratar de situações em que efetivada a denominada denúncia espontânea, consoante planilha já acostada aos autos.

c) Requer ainda a homologação das compensações efetuadas com a utilização dos créditos em tela, todas indicadas nos autos do Processo Administrativo n.º 13875.000449/2003-93, bem como, a exclusão de tais valores da "conta-corrente" do contribuinte nos sistemas da Receita Federal, evitando-se maiores ônus ao postulante decorrentes de eventuais cobranças indevidas;

d) Por fim, pleiteia-se a restituição do referido crédito acrescido da taxa SELIC mensalmente acumulada.

Em sessão de 09/10/07, a 1º Turma de Julgamento da DRJ/CPS, não reconheceu o direito creditório, cuja ementa segue reproduzida a seguir:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MERO ATRASO. DÉBITO DECLARADO. INVIABILIDADE.

A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos já conhecidos do Fisco, não configura denúncia espontânea. Esta também não se caracteriza na hipótese de mero atraso no recolhimento ou de parcelamento.

Na sequência reproduzo o relatório e o voto condutor da decisão atacada.

Da Decisão Recorrida (e-fls. 157 e ss.)

Transcrevo relatório da decisão que resume os fatos até aquele momento e o voto condutor com as razões que levaram ao não reconhecimento do direito creditório e consequente não homologação das compensações:

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição de fl. 01, protocolado em 13/12/2002, no valor de R\$ 401.934,23, correspondente a recolhimentos feitos a título de multa moratória, efetuados entre abril/1997 a abril/2001, conforme planilha de cálculo às fls. 02/04.

Ao direito creditório postulado, a contribuinte vinculou débitos tributários mediante apresentação de pedidos e/ou declarações de compensação.

A DRF em Guarulhos emitiu o Despacho Decisório de fls. 80/82 [e-fls. 88 e ss.], indeferindo o pedido de restituição, sob a fundamentação de que o instituto da denúncia espontânea afasta somente a multa de natureza punitiva, não se aplicando à multa moratória.

Na esteira dessa decisão, foi emitida a Notificação n.º 297/2007 – Seort/DRF/Guarulhos (fl. 85) [e-fl. 93], dando ciência à contribuinte, em 12/04/2007 (fl. 86) [e-fl. 94], do despacho que indeferiu sua solicitação, e intimando-a a efetuar os pagamentos dos débitos vinculados a este processo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.005937/2002-14

A interessada apresentou manifestação de inconformidade em 10/05/2007 (fls.89/101), na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

Conforme entendimento doutrinário, na redação do artigo 138 do CTN, o legislador não fez distinção alguma sobre quais espécies de infração ou de responsabilidade seriam alcançadas, não cabendo ao intérprete da legislação fazê-lo;

Ainda conforme a doutrina, não há que se falar em caráter indenizatório da multa de mora, pois referida função cabe ao juro e correção monetária, e não há incompatibilidade entre os artigos 138 e 161 do CTN, sendo esta regra geral e aquela exceção à esta regra;

O Superior Tribunal de Justiça e o Conselho de Contribuintes já se manifestaram favoravelmente ao seu entendimento;

Conclui que, uma vez efetuado o recolhimento do tributo fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea, consistindo em indébitos os valores recolhidos a título de multa moratória, passíveis, portanto, de restituição.

Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e dotada dos pressupostos legais de admissibilidade, pelo que dela se conhece.

Alega a contribuinte que seria beneficiária do instituto da denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, no que tange a recolhimentos efetuados em atraso, em processos de parcelamento, sobre os quais incidiram multa moratória. Sua tese leva, fatalmente, a uma única conclusão: de que nunca seria possível exigir a multa de mora, pois se o contribuinte recolhe o tributo em atraso, mas voluntariamente, ocorreria a denúncia espontânea, como pretendido, e se efetua o pagamento por força de ato da fiscalização tributária já é caso de aplicação da multa de ofício.

Entretanto, tal conclusão não pode ser aceita, haja vista que a multa moratória tem a sua existência expressamente afirmada no parágrafo único do artigo 134 do CTN, quando prevê que “o disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório”.

Lembre-se, outrossim, que denúncia espontânea não equivale a recolhimento ou pagamento espontâneo, que, na verdade, é apenas voluntário. Este se configura com o pagamento anterior a qualquer medida executiva no sentido de constranger o devedor a cumprir a obrigação, ou retirar-lhe parte do patrimônio para tanto. Aquela, a denúncia espontânea, pressupõe a “denúncia” de uma infração. Denúncia, por sua vez, consiste em levar ao conhecimento do Fisco infração por ele desconhecida, o que não ocorre nos casos de mero inadimplemento, máxime de valores já anteriormente confessados.

Destarte, descabida a pretensão da contribuinte em invocar o artigo 138 do CTN para eximir-se dos valores devidos a título de multa de mora incidentes sobre tributos pagos fora do prazo.

No mesmo sentido aqui esposado, e em contraponto à jurisprudência colacionada pela contribuinte, decidiu a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Acórdão 203.11.660, em sessão de 07/12/2006, assim ementado:

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.APLICABILIDADE.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.005937/2002-14

A denúncia espontânea objeto do art. 138 do CTN refere-se a outras infrações que não o mero inadimplemento de tributo, pelo que descabe excluir a multa de mora no caso de recolhimento com atraso.

Demais disso, já se firmou entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a aplicação do instituto da denúncia espontânea não pode implicar em deixar sem punição as infrações relativas ao atraso de cumprimento de obrigações tributárias, sendo, dessa forma, inaplicável, a pagamentos a destempo, à vista ou parceladamente, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Nesse sentido, traz-se a colação excertos de ementa de Acórdão da 1º Turma do STJ, que negou provimento ao agravo regimental no Agravo de Instrumento nº 802.156-SP:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

(...)

6. À luz da lei, da doutrina e da jurisprudência, é cediço na Corte que: I) "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP624.772/DF); II) "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento." (EDAG 568.515/MG); III) A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral, orientação que veio a ser consagrada no novel art. 155-A do CTN; IV) Por força de lei, "não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (Art. 138, § único, do CTN)

7. Estabelecidas as referidas premissas, forçoso concluir que:

a) Tratando-se de autolançamento, o fisco dispõe de um quinquênio para constituir o crédito tributário pela homologação tácita, por isso que, superado esse prazo, considerando o rito do lançamento procedimento administrativo, a notícia da infração, acompanhada do depósito integral do tributo, com juros moratórios e correção monetária, configura a denúncia espontânea, exoneradora da multa moratória;

b) A fortiori, pagamento em atraso, bem como cumprimento da obrigação acessória a destempo, antes do decurso do quinquênio constitutivo do crédito tributário, não constitui denúncia espontânea;

c) Tratando-se de lançamento de ofício, o pagamento após o prazo prescricional da exigibilidade do crédito, sem qualquer demanda proposta pelo erário, implica

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.005937/2002-14

denúncia espontânea, tanto mais que o procedimento judicial faz as vezes do rito administrativo fiscal;

d) Tratando-se de lançamento por arbitramento, somente se configura denúncia espontânea após o escoar do prazo de prescrição da ação, contado da data da ultimação da apuração a que se refere o art. 138 do CTN, exonerando-se o contribuinte da multa correspondente.

(...)

11. Agravo regimental desprovido. (destacou-se)

Em face do exposto, voto pelo não reconhecimento do direito creditório em litígio e pela não-homologação de todas as compensações a ele vinculadas.

Gabriela Fernanda Gentina Tafner

A 1ª Turma da DRJ/CPS decidiu por não reconhecer o direito creditório em litígio e não homologar as compensações, com manutenção integral dos débitos, julgando improcedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/04/2001

Denúncia Espontânea. Mero Atraso. Débito Declarado. Inviabilidade.

A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos já conhecidos do Fisco, não configura denúncia espontânea. Esta também não se caracteriza na hipótese de mero atraso no recolhimento ou de parcelamento.

Do Recurso Voluntário (e-fls. 162 e ss.)

Em síntese, a recorrente reitera que não há que se falar em distinção entre as chamadas multas punitivas ou multas moratórias como o fez o Auditor Fiscal que indeferiu o pedido inicial. Aduz:

No mesmo sentido foi entendimento exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas no Acórdão ora recorrido, a saber: Destarte, descabida a pretensão da contribuinte em invocar o artigo 138 do CTN para eximir-se dos valores devidos a título de multa de mora incidentes sobre tributos pagos fora do prazo.

Assevera que não tendo o legislador feito qualquer distinção entre as espécies de infrações e de multas, não cabe ao intérprete fazê-lo. Se este desejasse excluir uma ou outra espécie de multa, teria qualificado as palavras infração e penalidade.

Acrescenta “não há que se falar em caráter indenizatório da multa de mora. Nos dizeres do citado mestre [Sacha Calmon Navarro Coelho] "a função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, dos deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em Direito Tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não pago. A multa é para punir, assim como a correção monetária e para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem”.

Alegando que o Despacho de primeira instancia mencionou o art. 161 do CTN, aduz que não existe a mais mínima incompatibilidade entre os artigos 138 e 161. O art. 161 fixa

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.005937/2002-14

a regra geral de que a inadimplência acarreta o pagamento agravado de juros de mora, correção monetária e multas pela mora, e o art. 138 define a exceção a esta regra.

Expõe ainda:

E não é só a doutrina que segue o pensamento ora sustentado. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao entendimento da Recorrente.

A exemplo disso, a lição do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux, no ERESP 434.461, DJU: 25.08.2003, "exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento".

[...]

Ou seja, se o contribuinte se adianta à fiscalização da Autoridade Fazendária, autodenunciando-se e comprometendo-se ao pagamento do tributo, de uma só vez ou ainda que de forma parcelada, a sua responsabilidade fica elidida, não cabendo ao Fisco imputar-lhe o pagamento de multa de mora.

[...]

Diante de todo o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima transcritos, pode-se concluir que uma vez efetuado o recolhimento do tributo fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento fiscalizatório, resta caracterizado o instituto da denúncia espontânea previsto pelos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o qual afasta a incidência de Qualquer espécie de multa.

Nesse sentido, o recolhimento de valores a título de multa moratória acaba por constituir pagamento indevido, passível, pois, de restituição ao contribuinte, motivo pelo qual impõe-se a reforma do V. Acórdão de fls. para reconhecer o direito ao crédito pleiteado no presente feito.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja julgado totalmente procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO para reformar o V. Acórdão de fls. e, em consequência, seja declarado o direito da ora Recorrente RESTITUIÇÃO dos valores recolhidos indevidamente a título de multa, por se tratar de situações em que efetivada a denominada denúncia espontânea, consoante planilha já acostada aos autos.

Requer ainda a homologação das compensações efetuadas com a utilização dos créditos em tela, todas indicadas nos autos do Processo Administrativo n.º 13875.000449/2003-93, bem como, a exclusão de tais valores da "conta-corrente" do contribuinte nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, evitando-se maiores ônus ao postulante decorrentes de eventuais cobranças indevidas;

Por fim, pleiteia-se a restituição do referido crédito acrescido da taxa SELIC mensalmente acumulada.

É o relatório.

Fl. 8 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.005937/2002-14

Voto

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Expõe a recorrente:

Ao pedido foi anexada planilha com a discriminação de todos os valores recolhidos a título de multa no período de abril de 1997 a abril de 2001, as quais foram recolhidas indevidamente (tendo em vista a denúncia espontânea realizada pelo contribuinte), bem como, 126 documentos comprobatórios de tais recolhimentos.

De fato, se o débito é declarado e pago espontaneamente, não há que se falar em multa, seja punitiva, seja moratória. Esta Turma já julgou diversos processos afastando a multa moratória em casos de tributos declarados e pagos tempestivamente. No mesmo sentido, afastou-se a multa moratória no caso de compensação, porquanto o entendimento unânime foi a de equiparar a compensação ao pagamento.

Nesse sentido, destaco excerto do voto condutor proferido pelo I. Presidente desta Turma (Acórdão 1401-003.535, sessão de 19/06/2019):

A questão principal, então, a ser decidida, é se os débitos declarados nas DCOMPs transmitidas pela Recorrente podem vir a ser considerados extintos mediante a aplicação do instituto da denúncia espontânea, avocado que foi pela Interessada para justificar a não incidência de multa de mora para efeito de cálculo dos débitos consolidados à data da respectiva efetivação da compensação. Apenas para rememorar, as compensações só não foram homologadas na sua integralidade porque os débitos foram consolidados, à data da compensação, incluindo a multa de mora pelo atraso na quitação dos mesmos.

O tema é bastante tormentoso no âmbito do CARF, inexistindo consenso, seja entre as Turmas Ordinárias da 1ª Seção e a sua Câmara Superior, seja em relação às Turmas Ordinárias de outras Seções e/ou suas respectivas Câmaras Superiores. Ou seja, temos decisões para ambos os lados nas diversas Turmas e Câmaras Superiores. A polêmica, em si, é bastante simples: cabe denúncia espontânea no caso de compensação? O referido Instituto só alcançaria a extinção do crédito tributário via pagamento em dinheiro?

Filio-me à posição menos restritiva, hoje majoritária no âmbito da Câmara Superior da 1ª Seção de Julgamento (mesmo que não unânime entre os respectivos Conselheiros que a compõem), de que a compensação de crédito tributário pode gerar os efeitos da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN.

[...]

Na 3ª Seção, também encontramos diversos acórdãos que compartilham da mesma opinião até aqui externada, podendo-se citar os de n.º 3402-003.486 e 3401-002.706. Também cito o acórdão n.º 1201-002.619, no âmbito da 1ª Seção.

Por todo o exposto, acolho o argumento trazido pela Recorrente de que as compensações por ela realizadas estariam albergadas pelo instituto da denúncia espontânea, razão pela qual, ao implementar as medidas atinentes à confrontação entre o crédito reconhecido e os débitos declarados, a Autoridade Administrativa deverá se abster de incluir a multa de mora na respectiva consolidação da exigência.

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10875.005937/2002-14

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, determinando o retorno dos autos à
Unidade de Origem para que, ao executar a presente decisão, se abstenha de incluir a
multa de

mora nos cálculos da consolidação dos débitos passíveis de compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves

Destarte, por simetria jurídica, in casu, havendo a declaração juntamente com o pagamento espontâneo, antes da ação fiscal, aplica-se o art. 138 do CTN. Por conseguinte, o recolhimento da penalidade é indevido, cabendo a sua repetição, se houver pedido dentro do prazo legal (05 anos).

De acordo com os documentos dos autos, o pedido de restituição se refere à multa de mora de diversos n entanto não há a informação se eles foram declarados ao Fisco ou não. Apenas a prova do pagamento não é suficiente. Seria necessário verificar se os débitos foram “pagos e declarados”, tendo em vista que nos casos de tributos declarados e pagos a destempo (ou pagos e não declarados) não se aplica o instituto da denúncia espontânea.

Cabe o destaque à Súmula 360 do STJ:

Súmula 360-STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

A recorrente junta planilha (e-fl. 04) e anexa 126 documentos, 98 DARFs e comprovantes de compensação.

A Autoridade Julgadora julgou improcedente, considerando que a denúncia espontânea pressupõe a denúncia de uma “infração”, “*o que não ocorre nos casos de mero inadimplemento, máxime de valores já anteriormente confessados*”. Entendeu assim inaplicável o instituto “*a pagamentos a destempo, à vista ou parceladamente, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação*”.

O objetivo da denúncia espontânea é levar ao conhecimento da Administração a infração cometida pelo contribuinte (no caso, o inadimplemento do pagamento do tributo), facilitando os trabalhos de fiscalização e arrecadação, privando-a também de custos adicionais de cobrança.

Caso o tributo tenha sido declarado, a dívida já está confessada, por conseguinte, improfícua qualquer denúncia posterior (confissão) tendo em vista já estar ciente a Fazenda Pública, inclusive com a possibilidade de cobrança da dívida já anteriormente noticiada. Por isso, se já declarado o tributo (e não pago), não se aplica mais a denúncia espontânea, pois necessariamente este instituto só se aperfeiçoa se acompanhado da extinção integral do crédito tributário (principal e juros de mora), nos termos do art. 138 do CTN.

Não há nos autos qualquer informação acerca da declaração dos débitos, tampouco se houve parcelamento, como consignado pela julgadora de origem.

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.917 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.005937/2002-14

No caso de parcelamento, não há que se falar da aplicação da denúncia espontânea, porquanto não há a extinção do crédito tributário (pagamento integral). No mesmo sentido, o instituto não se aplica se houver declaração “anterior” do débito, desacompanhada do pagamento integral.

Só configura denúncia espontânea se houver a confissão da infração (tributo não recolhido no prazo legal), acompanhada do pagamento integral do principal e dos juros. Nesse caso, eventual recolhimento de multa de mora se torna indevido, assegurando-se a sua repetição por parte da Fazenda Pública.

Assim, entendo que é preciso converter o julgamento em diligência para análise da planilha apresentada pela recorrente (e-fl. 05), para que seja informado:

- os débitos declarados e não pagos;
- os débitos parcelados (se houver);
- os débitos declarados e pagos “integralmente” / ou compensados “integralmente”.

Solicito consultar a data da declaração (de cada débito) e a data do pagamento. Se coincidirem, havendo o pagamento integral do principal e dos juros de mora, o valor da “multa de mora” deve ser restituído, por configurar a denúncia espontânea.

Caso contrário, havendo declaração sem o pagamento integral (principal e juros), ou em caso de débitos parcelados, a respectiva multa de mora é devida por inaplicação do instituto da denúncia espontânea.

É importante indicar o valor líquido da multa de mora de cada débito que pode ser restituída (casos de declaração juntamente com pagamento), e se tal valor foi coincide com o informado pela interessada (e-fls. 04 e ss. - planilha), pois é este o montante que forma o saldo credor passível de ser utilizado na compensação dos débitos no PAF no. 13875.000449/2003-93 (apensado ao presente).

Após a diligência, solicito elaborar relatório conclusivo acerca do direito creditório e reenviar a este Colegiado para julgamento.

Conclusão

Desta forma, VOTO por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator